



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA N° 466/2021.

04/11/2021.

ORIGEM: Empresa Bruno Cheudo dos Santos Balbino 00747922292.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.
REQUERENTE: Maria Jucema F. Cappellesso.
ASSUNTO: Memorando n° 242/2021, de 29/10/2021.
PROCURADOR: Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DO NOME DA CONTRATADA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N° 482/2021 E 483/2021. LEGALIDADE. CÓDIGO CIVIL. LEI N° 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico jurídico solicitado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS, objetivando saber se existe legalidade para confeccionar o 1° termo aditivo dos contratos administrativos n° 482/2021 e n° 483/2021, para alterar o nome da empresa contratada nos referidos contratos, tendo em vista que a Contratada, BRUNO CHEUDO DOS SANTOS BALBINO 00747922292, alterou sua razão social.

Junto ao memorando n° 242/2021 - SEMADS, vieram anexos os seguintes documentos:

1. Pedido da empresa contratada;
2. Pedido e Justificativa da Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
3. Cópia dos contratos administrativos n° 482/2021 e n° 483/2021.

É o que importa relatar.



2. DOS FUNDAMENTOS

A alteração na razão social ou denominação atribuídas às sociedades em geral, o nome empresarial (art. 1.155 e seguintes do Código Civil Brasileiro) constitui um dos elementos integrantes do ato constitutivo das sociedades em geral (Código Civil, art. 997, inc. II e art. 1.054). Logo, a mudança não importa uma modificação na personalidade jurídica, mas sim em um dos elementos contidos no contrato social.

Justamente por esse motivo não se pode afirmar que a alteração do nome da empresa ou do seu quadro de sócios caracteriza cessão contratual. Somente haverá cessão contratual quando o contratado deixar essa posição e a transfere para terceiro.

Também poderia ser cogitada a necessidade de rescindir o contrato com base no art. 78, inciso XI, da Lei nº 8.666/93. No entanto, apesar da referida norma prever que a rescisão contratual será cabível quando ocorrer "a alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato", a mera "alteração social" não é suficiente para a extinção do ajuste.

Embora as alterações do quadro societário e da razão social constituam "alteração social", a partir do significado amplo dessa expressão, deve-se observar que a lei condiciona a rescisão à constatação de que essa mudança cause prejuízo à execução do contrato.

Se a modificação do quadro social da pessoa jurídica e as demais alterações decorrentes (nome empresarial, nome fantasia, sede etc.) não ocasionam risco algum ao bom desenrolar da relação contratual, mantendo-se as finalidades



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

da empresa exercida pela sociedade, a regra do art. 78. Inciso XI não incidirá sobre a situação em exame.

Portanto, resguardados os demais termos contratuais, inclusive as condições de habilitação (art. 55, inciso XIII, Lei n° 8.666/93), não haverá impedimento para a manutenção do contrato e na adaptação de suas cláusulas.

Para a alteração da razão social/denominação do contratado no contrato recomenda-se a edição de termo aditivo, que deverá ser publicado na imprensa oficial nos termos do art. 61, parágrafo único, da lei de licitações e contratos.

A lei Federal n° 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe em sua norma contida no art. 58, inciso I, sobre a possibilidade de modificação dos contratos, vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modifica-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Dessa forma, o supramencionado artigo, admite a modificação dos contratos mantidas as demais Cláusulas do mesmo e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra alguns dos motivos elencados em sua redação.

É válido ressaltarmos que a manifestação desta Assessoria Jurídica se restringe estritamente a alteração dos dados contratuais, não cabendo opinião quanto a execução do contrato, ficando a critério da autoridade superior.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Ainda nessa égide, é mister destacar, que em análise ao processo em tela, a empresa supracitada juntou as certidões de regularidade fiscais e trabalhistas, documentos essenciais para a formalização dos termos aditivos pretendidos.

Diante disso, recomenda-se que a empresa junte todas as certidões atualizadas com a nova razão social.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na norma contida no art. 58, inciso I, da Lei n° 8.666/93, este Procurador Jurídico que subscreve manifestar-se favorável a realização dos Termos Aditivos pretendidos pela SEMADS nos contratos administrativos n° 482/2021 e n° 483/2021, DESDE que observadas às recomendações acima e sejam cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei n° 8.666/93.

E, posteriormente, o processo seja encaminhado ao Controle Interno para análise e parecer final.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Gabriel Rodrigues Nascimento dos Santos
Procurador Jurídico Municipal
C.S.T N° 017274/2021
OAB/PA n° 25.526